

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 46.373.760/0001-45
("FUNDO")**

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** ("Administrador", e em conjunto com o gestor do FUNDO, "Prestadores de Serviços Essenciais"), conforme qualificados no regulamento ("Regulamento"), o qual faz parte da estrutura de investimento regida pela Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo I, conforme alterados ("Resolução") em conjunto com a sua única Classe de cotas ("CLASSE", e em conjunto com o FUNDO, "Estrutura de Investimento" ou "Estrutura"), resolve, conforme descrito abaixo, promover as seguintes alterações:

I. **Retificar** as informações presentes em determinados dispositivos do Regulamento do FUNDO e no Anexo da CLASSE, oriundas do processo de adaptação da Estrutura à Resolução, conforme indicado abaixo:

(i) Alterar o Artigo 4º do Regulamento do FUNDO, para ajustar o Parágrafo Segundo, de forma a esclarecer o escopo da responsabilidade individual dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o FUNDO, suas CLASSES e SUBCLASSES, os Cotistas, terceiros e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como em relação aos contratos firmados no âmbito da Estrutura.

(ii) Alterar o Artigo 7º do Regulamento do FUNDO, para incluir no rol de competências privativas de deliberação da assembleia de cotistas, o resgate compulsório em classe aberta.

(iii) Alterar o Artigo 12 do Regulamento do FUNDO, para constar a seguinte alteração:

"Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e na página na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR. A GESTORA disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores um link de direcionamento à referida página do ADMINISTRADOR em que tais informações e documentos estarão disponíveis, sendo certo que, na hipótese de fundos exclusivos, a divulgação pela GESTORA fica dispensada, conforme Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE."

(iv) Alterar a informação após o cabeçado do "Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas", de forma a remover a indicação de que se trataria de CLASSE classificada como "Exclusiva".

(v) Alterar o caput do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, que consta com a seguinte redação:

"Artigo 8º. Fica estabelecido que, tão somente para fins de enquadramento da CLASSE perante a Resolução CVM 175, os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável."

(vi) Alterar o primeiro quadro presente no item “Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)”, constante no Artigo 8º do Anexo da CLASSE, de forma a ajustar os seguintes pontos:

- O nome do quadro “Limites de Concentração por Emissor (Para fins de Resolução CVM 175 e Resolução CMN nº 4.993)” para “Limites de Alocação por Emissor (Para fins de Resolução CVM 175 e Resolução CMN nº 4.993)”;
- A redação do limite “Companhia aberta”, excluindo o trecho que trata de casos de aplicações em BDR – Ações, quando o Emissor for Companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica;
- A redação do emissor Pessoas Jurídicas de Direito Privado, para inclusão de “e demais nomeadas neste Anexo” que passa a ser “Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas e demais nomeadas neste Anexo”;
- Inserir a indicação de “Direto” na coluna “Controle” da linha sobre o emissor “Qualquer outro emissor não listado acima”;
- Inserir a indicação de “Indireto” na coluna “Controle” da linha sobre os emissores “União Federal”, “Fundos de Investimento Financeiro, que não FIFE/FIE”, “Fundo de Índice de Renda Fixa”, “Fundo de Índice de Renda Variável”, “Instituição financeira”, “Companhia aberta”, “FIDC e FICFIDC”, “FII e FICFII”, “FIP” e “Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas e demais nomeadas neste Anexo”;
- Excluir do quadro o trecho “A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento FIEs, nos FIEs de ações cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites de concentração de uma mesma companhia aberta e instituição financeira.”;
- O nome do quadro “Outros Limites de Concentração por Emissor” para “Outros Limites de Alocação por Emissor (Investimento Direto e Indireto)”.

(vii) Alterar o quadro “Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades: (Controle por Investimento Direto e/ou Indireto, consolidados com as aplicações das Classes Investidas, para fins da Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)”, constante no Artigo 8º do Anexo da CLASSE, de forma a ajustar os seguintes pontos:

- a) Modificar o nome do quadro para “Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades”;
- b) No Quadro de “Modalidade de Renda Fixa”:
- Ajustar os “Limites da CLASSE” de “100%” para “Sem Limites” no que tange os seguintes ativos financeiros: “Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna”, “Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional” e “Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais”. Em

decorrencia de tais ajustes, o “% do Grupo” e o “% do Conjunto” relativas a estes ativos ficam tambem ajustados de “100%” para “Sem Limites”;

- A redação do ativo “Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)**”, para “Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações aberta ou fechada (SPE)**”;

- Excluir do quadro o trecho “Limite referente à aplicação em cotas de fundos de índice de renda fixa que possuam ativos de crédito privado em sua carteira.”, referente ao ativo “Fundo de Índice de Renda Fixa”;

c. No Quadro de “Modalidade de Renda Variável”:

- Excluir do quadro o trecho “O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta”, referente aos ativos “Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado”, “Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II”, “Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1” e “Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico”.

d) No Quadro “Outros Ativos”:

- Incluir disposição relativa ao ativo “Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)” e “Cotas de FIC FII e de FII”), indicando que “*Serão permitidas apenas aplicações em cotas de FII negociadas na Bolsa de Valores”;

- Excluir a indicação de “Direto” na coluna “Controle” da linha sobre o ativo “Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos”;

- Incluir os ativos abaixo indicados no quadro em questão, com os respectivos limites e controles:

Ativo	Limite	Controle
Cotas de FIC FIDC e de FIDC	25%	Indireto
Cotas de FIC FIDC e de FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados	Vedado	Direto e Indireto
Cotas de FIC FII e de FII*	20%	Indireto
Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa**	Sem Limites	Indireto

- Incluir disposição relativa aos ativos “Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa”, indicando que “**Limite referente à aplicação em cotas de fundos de índice de renda fixa que possuam ativos de crédito privado em sua carteira é de 50%.”;

- Incluir disposição relativa aos ativos “Cotas de FIC FIF destinados a Investidores em Geral”, “Cotas de FIF destinado a Investidores Qualificados”, “Cotas de FIC FIF destinado a Investidores Qualificados”, “Cotas de FIF destinados a Investidores Profissionais” e “Cotas de FIC FIF destinados a Investidores Profissionais”, indicando que devem ser “***Observados os demais limites estabelecidos neste Anexo”.

e) No Quadro “Outros Limites de Concentração por Modalidade (Controle Direto e Indireto)”:

- Incluir os ativos abaixo indicados no quadro em questão, com os respectivos limites e controles

Outros Limites de Concentração por Modalidade (Controle Direto e Indireto):			
(v)	Limite global para investimento em cotas de FII, FIDC, FIC FII e FIC FIDC, observados os demais limites estabelecidos neste Anexo		Até 45%
(vi)	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os demais limites estabelecidos neste Anexo		Até 50%
(vii)	Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, que não estejam vedados e/ou com outros limites indicados no presente Anexo		Até 75%
(viii)	Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública, observados os demais limites estabelecidos neste Anexo		Até 75%
(ix) Conjunto dos seguintes ativos financeiros:	Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	Até 25%	Até 25%
	CRA, CCB, CCCB, CDCA, CCE, CCI, CPR, LCA, LCI e demais ativos financeiros não explicitados em regulamento, desde que não tenham sido objeto de oferta pública na CVM.	Até 25%	
	Debêntures de companhia fechada emitidas na forma da lei nº 12.431, cuja oferta tenha sido objeto de registro na CVM ou de dispensa, permitidas pela Resolução CMN n.º 4.993/22	Até 25%	
	Debêntures emitidas por SPE cuja oferta tenha sido objeto de registro na CVM ou de dispensa	Até 25%	

f) No Quadro “Operações de Derivativos (diretamente ou por meio das classes investidas)”:

- Incluir que operações nos mercados de derivativos realizadas pela CLASSE e pelas classes investidas deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições, além das já indicadas: “deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos” e “estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações”;
- Alterar a denominação do item “Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de Margem Bruta” para “Limite de Margem Bruta”;
- Incluir informação indicando que o “Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora (medida pelo notional)” é de “Até 1 (uma vez o PL)”;

- Alterar a disposição no quadro relativa a alavancagem, de forma a indicar que a CLASSE não possui exposição ao risco de capital;

- Alterar as disposições adicionais relativas aos “Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado”, presente ao final do quadro, ajustando os itens (a), (c) e (d), de forma que a redação apssará a vigorar conforme indicado abaixo:

“ Sem prejuízo dos limites por modalidade de ativo previstos neste Anexo, a CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de crédito privado e cotas de classes de fundos estruturados (FIP, FIDC, FIC FIDC, FII e FIC FII):*

*a) Notas **Promissórias e Debêntures** emitidas de forma privada;*

b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letra Financeira elegível - Nível II (LFSN), Letra Financeira elegível - Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE); e

*c) demais ativos **que não estejam listados no inciso IV do artigo 45 do Anexo I da Resolução 175, (com exceção de cotas de classe investimento, independentemente do seu público-alvo, constituídas nos termos do Anexo I da Resolução 175); e***

*d) Cotas de **FIP, FIDC, FIC FIDC, FII e FIC FII.**”*

g) No Quadro “Vedações”:

- Alterar o nome do quadro para “Vedações (Investimento Direto)”;

- Excluir os itens a seguir do quadro em questão: “Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente”, “CBIO, créditos de carbono e créditos de metano”, “Criptoativos de forma direta”, “Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados”, “Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional (“FUNCINE”)”, “Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (“FMAI”)”, “Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (“FICART”)” e “Operações tendo como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, bem como as empresas a elas ligadas, excetuando as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pela EAPC no FIE e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada”

- A redação do item “Aplicação em cotas de FIDC no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.”, para “Aplicação em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.”.

(vii) Alterar o Artigo 10 do Anexo da CLASSE de forma a incluir o Fator de Risco abaixo indicado:

I. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE buscará obter, sempre em regime de melhores esforços, o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, sem garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas, quando passará a ser aplicada a tributação de acordo com o estabelecido na legislação.”

(viii) Alterar o Parágrafo Sexto do Artigo 18 do Anexo da CLASSE, para incluir exceção de que as cotas da CLASSE podem ser objeto de cessão ou transferência nas hipóteses previstas nas regulamentações vigentes. Desta forma a redação do referido item consta com a seguinte redação:

“Parágrafo Sexto - As cotas da CLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas hipóteses previstas nas regulamentações vigentes.”

(ix) Alterar o Parágrafo Segundo do Artigo 22 do Anexo da CLASSE, para incluir exceção de que o resgate compulsório poderá ser realizado se aprovado por Assembleia Geral de Cotistas. Desta forma o referido item consta com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo — A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.”

(x) Alterar o Artigo 36 do Anexo da CLASSE, para constar a seguinte alteração:

“Artigo 36. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e na página na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR. A GESTORA disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores um link de direcionamento à referida página do ADMINISTRADOR em que tais informações e documentos estarão disponíveis, sendo certo que, na hipótese de fundos exclusivos, a divulgação pela GESTORA fica dispensada, conforme Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.”

II. **Ratificar:** (i) as demais disposições dos documentos da Estrutura não retificadas pelo presente instrumento; e (ii) que o presente ato não implica em alteração das condições originalmente pactuadas com os cotistas da CLASSE, em especial, a política de investimento e as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais; e

III. **Remover** o art. 39 do Anexo da CLASSE, que tratava de disposições transitórias sobre acordos comerciais entre prestadores de serviços da CLASSE. Essas disposições estavam ligadas à regulamentação da Instrução CVM nº 555, e já não são mais aplicáveis.

Fica definida como data para implementação e eficácia do novo Regulamento do FUNDO e do novo Anexo da CLASSE a **abertura de 03 de Junho de 2026**

O presente instrumento será assinado e arquivado eletronicamente pelo Administrador. Este e todos os documentos da Estrutura, bem como as demais informações relevantes, ficarão à disposição no site da CVM e no seguinte endereço eletrônico: www.bnymellon.com.br.

Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2026

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

**REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENTA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
("FUNDO")**

- II. GESTORA: ROOT CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11.008, de 27/04/2010 ("GESTORA").

Website: www.rootcapital.com.br

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), os Cotistas e quaisquer terceiros e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços entre si ou com o FUNDO, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio

REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENTA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
("FUNDO")

da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado, e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e

REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENTA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
("FUNDO")

pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- X. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com deverdor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENTA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
(“FUNDO”)

- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Em vigor desde 03/06/2026

REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
("FUNDO")

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; e
- VIII. o resgate compulsório em classe aberta.

Artigo 8º - As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do

REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENTA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
(“FUNDO”)

ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e na página na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR. A GESTORA disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores um *link* de direcionamento à referida página do ADMINISTRADOR em que tais informações e documentos estarão disponíveis, sendo certo que, na hipótese de fundos exclusivos, a divulgação pela GESTORA fica dispensada, conforme Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

**REGULAMENTO DO ROOT CAPITAL CRÉDITO HG PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENTA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 46.373.760/0001-45
("FUNDO")**

Artigo 15. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice, se houver.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

- ROOT CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. -

– Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA –